



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01328/2025
(à MPV 1328/2025)

Acrescente-se inciso III ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

III – fica estabelecido o período de carência de 36 (trinta e seis) meses para a quitação da primeira parcela do financiamento na aquisição de caminhões novos ou seminovos.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A fixação de uma carência de 36 meses para o pagamento da primeira parcela é uma medida de prudência econômica e justiça social. Este prazo é fundamental pois permite que o transportador consolide sua presença no mercado e gere receita suficiente para honrar o financiamento sem comprometer o capital de giro vital para a manutenção e operação do veículo.

Práticas de carência estendida já são aplicadas com sucesso em outros setores estratégicos, como no financiamento de infraestrutura de longo prazo e em linhas específicas de crédito rural para culturas de ciclo longo.

A aprovação desta emenda gerará um efeito multiplicador na economia brasileira. Ao facilitar a aquisição de frotas modernas, reduz-se o chamado "Custo Brasil" por meio da eficiência logística e da diminuição de acidentes e gastos com manutenção em vias públicas. Socialmente, a medida protege o emprego e a renda de milhares de famílias que dependem



* CD 253721936900 *
ExEdit

do transporte rodoviário, estimulando o empreendedorismo regional e a competitividade dos pequenos transportadores frente às grandes corporações.

Em suma, a concessão de 36 meses de carência não deve ser vista como uma mera dilação de prazo, mas como um investimento estratégico do Estado na resiliência da logística nacional. Esta emenda corrige uma assimetria financeira histórica e fornece ao transportador o fôlego necessário para que ele contribua para o crescimento do país.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante medida.

Sala da comissão, 19 de dezembro de 2025.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)

